

Pregão Eletrônico	005/2026
Consulentes	Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)
Objeto	Recurso Administrativo interposto pela SIPAPE SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA, quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela LICITCONT CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, que se pronunciou em sede de contrarrazões

PARECER JURÍDICO

I.DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ARQUIVOLOGIA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA SIPAPE SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA, QUANTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA LICITCONT CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, QUE SE PRONUNCIOU EM SEDE DE CONTRARRAZÕES.

II. REQUISITOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA LEI Nº 14.133/21.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Tibau do Sul/RN, acerca da legalidade do Recurso

Administrativo interposto pela empresa **SIPAPE SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 40.449.047/0001-51**, onde questiona os atestados de capacidade técnica enviados pela **LICITCONT CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 23.382.046/0001-18**, que em sede de contrarrazões, rebate os pontos a seguir narrados. Em decorrência do certame do Pregão Eletrônico nº 005/2026, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arquivologia para realização da organização, digitalização, indexação, preservação, guarda e gestão de processos, incluindo software de gerenciamento eletrônico, a fim de atender as necessidades das Secretarias de Tibau do Sul/RN”.

Informa o consulente que a supracitada empresa argumentou e teve conhecido seu recurso, buscando maior eficiência, alcance a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e contrarrazões, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme documento enviado e anexado ao devido processo de licitação do pregão eletrônico nº. 005/2026, na data supracitada, pelo que se passa à análise de suas alegações.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) PRELIMINARES

Preliminarmente, cabe ressaltar que a análise a seguir efetuada abrange os contornos legais envolvidos no procedimento em estudo, essencialmente naqueles previstos na Constituição da República de 1988 e na Lei nº 14.133/21.

Evidencia-se que o presente exame não abarca os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação manejada.

B) DO MÉRITO

Alega a recorrente **SIPAPE SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA**, que os atestados anexos quanto a documentação comprobatória da **LICITCONT CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, onde este não documentos/atestados não comprovariam o mínimo de 30% (trinta por cento).

Em sede de contrarrazões, foi acostado diversas notas fiscais que demonstram quantitativos expressivos e comprovação do objeto pela **LICITCONT CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, que é satisfatório para o cumprimento das normas do edital, por conseguinte, é admitido o somatório dos quantitativos de atestados, como forma de viabilizar a capacidade técnica ao cumprimento do mesmo.

Nesta toada, esta Assessoria Jurídica, não vê descumprimento dos princípios constitucionais quanto às licitações. Onde seria plenamente cabível a instituição diligência, mas para caso em tela, resta mais que comprovado a capacidade do cumprimento da licitante.

Este é o resumo dos fatos e o que se vale mencionar.

II. CONCLUSÃO

Por todo exposto, visto que as alegações trazidas à baila pela **SIPAPE SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA**, quanto aos atestados de capacidade técnica apontados, não resta dúvidas que a **LICITCONT CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** é capaz de cumprir com o objeto do instrumento de ata de registro de preços ou contrato, a ser assinado. Esta Assessoria opina para que ambas as peças sejam conhecidas, mas os pontos trazidos no recurso não serão aceitas, pois não houve descumprimento ao edital quanto aos atestados e aos princípios norteadores da licitação.

É o parece que se submete a análise da autoridade superior competente que adotará às medidas que achar necessária, bem como se faz necessário ser proferida e publicada e decisão administrativa quanto a validação do ato.

É o parecer, S.M.J.

Tibau do Sul/RN, 24 de março de 2026

HERICH KRAUSE
RODRIGUES DA
COSTA:0119711
0445

Assinado de forma
digital por HERICH
KRAUSE RODRIGUES DA
COSTA:01197110445
Dados: 2026.03.24
10:41:41 -03'00'

Herich Krause Rodrigues da Costa

Assessor jurídico JCGG - OAB/RN 13.638